



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.725129/2010-56
ACÓRDÃO	2302-004.297 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/02/2007 a 31/03/2007

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Constitui infração à legislação previdenciária a não arrecadação, mediante desconto das remunerações, as contribuições a cargo dos segurados empregados e contribuintes individuais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carmelina Calabrese – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão 02-32.678 - 7a Turma da DRJ/BHE, julgado na sessão de 07 de junho de 2011, julgando a impugnação improcedente e, conseqüentemente, mantendo o crédito tributário lançado.

PROCEDIMENTO FISCAL e IMPUGNAÇÃO

Por sua clareza e precisão, adoto trechos do relatório da decisão de primeira instância para descrever o procedimento fiscal e a impugnação:

Trata-se de infração ao artigo 30, I, alínea "a" da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e/ou artigo 4º, caput, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, c/c o artigo 216, inciso I, alínea "a" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação alterada pelo Decreto nº 4.729 de 2003, por ter o contribuinte autuado deixado de arrecadar, mediante desconto dos pagamentos efetuados aos gerentes a título de Participação nos Lucros ou Resultados - PLR, acima dos valores estabelecidos no Termo de Acordo celebrado entre a Samarco Mineração S/A e a Comissão Representativa dos Empregados em 2006, conforme descrito às fls. 01 e no Relatório do Auto de Infração nº 37.293.207-0, às fls.04/05.

Em decorrência da infração praticada, foi cominada inicialmente a penalidade no valor de R\$ 1.431,79, nos termos do artigo 92 e 102 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com a alínea "g" do inciso I, do artigo 283 e artigo 373, ambos do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 e Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, publicada no DOU de 30/06/2010. Porém, tendo em vista a caracterização da reincidência prevista no artigo 290 do RPS, o valor da multa foi fixado em R\$ 2.863,58, conforme descrito às fls. 01 e no Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, às fls.06.

A ação fiscal foi precedida do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0610100.2010.01783 e do Termo de Início do Procedimento Fiscal - TIPF. A documentação foi solicitada através do TIPF e do Termo de Intimação Fiscal, às fls.09/10 e 13/14.

O sujeito passivo teve ciência do lançamento em 28 de dezembro de 2010, conforme assinatura aposta às fls.01, e, conforme informação prestada às fls.84, apresentou impugnação tempestiva em 21 de janeiro de 2011, peça processual juntada às fls.37 a 81, onde aduz as alegações a seguir, relatadas em apertada síntese:

Faz uma síntese do fato que motivou a lavratura do Auto de Infração, da gradação da multa e da conexão existente entre os demais autos lavrados na mesma ação fiscal, o que demanda tramitação e apreciação conjunta de todos os feitos.

Que de fato deixou de descontar a contribuição previdenciária correspondente à parte dos segurados, referente ao pagamento de PLR para os gerentes, uma vez que não efetuou qualquer recolhimento previdenciário em relação a essa verba, pois não compõe o salário de contribuição, conforme amplamente abordado na impugnação ao Auto de Infração nº 37.293.204-5 (PTA nº 10680.725076/2010-73), sendo indevida a referida cobrança.

Que a impugnante está sendo penalizada duas vezes pelo mesmo fato, qual seja, deixar de arrecadar/recolher contribuição previdenciária da parte dos segurados, visto que está incidindo multa de ofício e de mora no primeiro auto e outra multa nesse ocorrendo claro bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico em vigor.

Assim, caso seja reconhecido que a impugnante deveria ter recolhido a parte dos segurados e não o fez, essa penalidade já está sendo exigida no Auto de Infração nº 37.293.204-5, devendo o presente Auto de Infração ser cancelado. Pede a aplicação do artigo 112 do Código Tributário Nacional no presente caso.

Faz uma síntese dos argumentos que foram deduzidos nas impugnações apresentadas nos Autos de Infração nº 37.293.203-7; 37.293.204-5 e 37.293.205-3, e que se forem julgados improcedentes, o mesmo será verificado automaticamente neste feito. Anexa a impugnação apresentada no Auto de Infração nº 37.293.202-9, onde pede que o julgamento seja efetuado concomitante com este.

Por todo o exposto requer:

a conexão desse feito com os Autos de Infração nº 37.293.203-7, 37.293.204-5 e 37.293.205-3, nos quais se demonstrou com maiores detalhes a inexistência dos fatos geradores considerados na aplicação da penalidade ora combatida;

o cancelamento do presente Auto de Infração, seja em virtude da exigência em duplicidade (bis in idem) da referida penalidade, não aplicável a casos como o presente, ainda que seja invocado o artigo 112 do CTN; seja pela improcedência dos lançamentos principais e, por conseguinte, a inexistência da falta de arrecadação de contribuição previdenciária dos segurados empregados.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

O julgamento foi realizado em 07 de junho de 2011, quando foi proferido o Acórdão nº 02-32.678 - 7ª Turma da DRJ/BHE, e-fls. 91 a 101, considerando a impugnação improcedente e, consequentemente, mantendo o crédito tributário exigido, conforme decisão assim ementada:

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Constitui infração à legislação previdenciária a não arrecadação, mediante desconto das remunerações, as contribuições a cargo dos segurados empregados e contribuintes individuais.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificado do Acórdão de Impugnação, na data de 01/06/2012, e-fls. 107, o Contribuinte protocolou, na data de 18/06/2012, e-fl. 109, Recurso Voluntário, e-fls. 109 a 139, recorrendo do Acórdão, por meio do qual, reprisa os argumentos apresentados na impugnação, sintetizados nos tópicos a seguir:

- Descreve a autuação como sendo exigência de multa por ter deixado o Recorrente de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço em relação ao pagamento de PLR para os gerentes em desacordo com o Termo de Acordo assinado com a comissão representativa dos empregados;
- Da dupla punição em relação à mesma conduta do Recorrente (deixar de arrecadar/deixar de recolher);
- Improcedência da Exigência Fiscal consubstanciada no AUTO DE INFRAÇÃO nº 37.293.204-5:
 - Da não inclusão da verba paga aa título de participação nos lucros e resultados no salário de contribuição;
 - Da natureza da verba paga aos gerentes: nítido caráter não salarial/remuneratório – ausência de configuradores da remuneração.
- PEDIDO:
 - Requer o Provimento ao Recurso Voluntário, para que seja cancelada a exigência fiscal, seja em virtude da existência em duplicidade da referida penalidade, não aplicável ao caso presente, ainda em razão do disposto no art. 112 do CTN; seja pela improcedência dos lançamentos principais e, por conseguinte, a inexistência da falta de arrecadação de contribuição previdenciária dos segurados empregados.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Carmelina Calabrese, relatora.

CONHECIMENTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

MÉRITO

A autuação refere-se à exigência de multa por ter deixado o Recorrente de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço em relação ao pagamento de Participação nos Lucros e Resultados - PLR para os gerentes em desacordo com o Termo de Acordo assinado com a comissão representativa dos empregados.

O lançamento do fato gerador principal foi efetuado no AI nº 37.293.204-5, PA nº 10680.725076/2010-73, onde o Recorrente, desistiu da discussão processual, encerrando o litígio, em razão de ter efetuado a quitação do débito, por meio de Guia de Recolhimento de Previdência Social – GPS, efetuado na data de 26/01/2018, autenticação bancária 7B81DCC68058679A05237AACC8A9B3798836766A.

Assim, o argumento do Recorrente da insubsistência do Auto de Infração nº 37.293.204-5, cai por terra.

No mais, a decisão de piso enfrentou, acertadamente, todos os argumentos apresentados pela Recorrente, dos quais concordo e adoto os fundamentos ali expostos como razão de decidir do presente voto, com amparo no art. 114, § 12, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, mediante reprodução dos seguintes trechos:

[...]

O artigo 30, I, alínea "a" da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e alterações posteriores, combinado com o artigo. 4º, caput da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, e artigo 216, I, alínea "a" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação alterada pelo Decreto nº 4.729 de 2003, assim determinam:

"Lei nº 8.212 de 1991:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; "

" Lei nº 10.666 de 2003:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o

dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência. (Redação dada pela Lei nº 11.388. de 2007).

"Decreto n° 3.048 de 1999 e alterações:

Art. 216. (...)

1- a empresa é obrigada a:

- a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração;" (redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/2003.

Portanto, o fato de a empresa autuada ter deixado de arrecadar a contribuição previdenciária, mediante desconto, conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração, às fls. 04/05, caracterizou, indubitavelmente, infração ao artigo 30, I, alínea "a" da Lei nº 8.212 de 1991, combinado com o artigo 216, inciso I, alínea "a" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999, com a redação alterada pelo Decreto nº 4.729 de 2003.

Tendo em vista que restou comprovado nos autos o efetivo cometimento da infração e a reincidência prevista no artigo 290, inciso V, do Regulamento da Previdência Social - RPS, conseqüentemente, a aplicação da penalidade ao caso presente encontra-se perfeitamente legal, nos termos dos artigos 92 e 102, da Lei nº 8.212, de 1991, artigos 283, inciso I, alínea "g", 292, inciso IV e 373, todos do RPS.

Quanto à alegação de que a impugnante está sendo penalizada duas vezes pelo mesmo fato, qual seja, deixar de arrecadar/recolher contribuição previdenciária da parte dos segurados, visto que está incidindo multa de ofício e de mora no primeiro auto e outra multa nesse segundo, ocorrendo claro bis in idem, o que é vedado pelo ordenamento jurídico em vigor, não procede, pois a multa a que se refere este Auto de Infração de nº 37.293.207- 0, é uma sanção por descumprimento de uma obrigação acessória, prevista no artigo 30, I, alínea "a" da Lei nº 8.212, de 1991. Já as multas exigidas no Auto de Infração de nº 37.293.204-5, é a prevista na legislação constante no anexo Fundamentos Legais do Débito do referido processo, por descumprimento de uma obrigação principal.

Portanto, não há que se falar em duplicidade de cobrança de multa, pois as multas exigidas são distintas e constituídas em processos distintos. Uma trata-se de multa administrativa, por infração à legislação previdenciária, uma penalidade, a outra refere-se à multa de ofício ou mora exigida legalmente, quando o contribuinte não paga o valor devido no prazo legal, de caráter irrelevável, qual seja, não pode ser dispensada, sob pena de responsabilidade administrativa, nos termos do artigo 142, do Código Tributário Nacional.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carmelina Calabrese